



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 14 de fevereiro de 2024 - Ano 17 - nº 3779



Sumário

Comunicado	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	8
Autarquias	9
Poder Legislativo	12
Administração Pública Municipal	13
Araquari	13
Balneário Piçarras	14
Blumenau	15
Bom Jardim da Serra	16
Campo Alegre	17
Campo Erê	18
Curitibanos	19
Garopaba	20
Itaiópolis	21
Itapema	22
Joaçaba	23
Maracajá	25
Ouro	26
Palhoça	27
Pinheiro Preto	28
São Francisco do Sul	29
São Pedro de Alcântara	29
Urussanga	30
Vargem	30
Pauta das Sessões	31
Atos Administrativos	32



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

EDITAL DE CANCELAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA E CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, incisos IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, resolve:

- a) cancelar a Sessão Ordinária Híbrida de 19/2/2024;
- b) convocar Sessão Extraordinária Híbrida para 21/2/2024, às 14h, face ao disposto no art. 196, II, do mesmo Regimento, momento em que serão apreciados os processos pautados na sessão ordinária cancelada.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00900227

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Aurelio Jose Pelozato da Rosa, Marcelo Pontes, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osni Luiz Hoffmann

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 56/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osni Luiz Hoffmann, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 46/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 112/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Osni Luiz Hoffmann, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904429-9-01, CPF nº 072.759.009-04, consubstanciado no Ato nº 677, de 03/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @LEV 23/80063529

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Aderência dos projetos do PPA e da LOA que devem ser aprovados em 2023 ao Plano Estadual de educação

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 103/2024



A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) remeteu à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) o Requerimento nº 20/2023, de 30.06.2023 (fl.02), solicitando a autuação de Procedimento de Levantamento, com o propósito de averiguar a aderência dos projetos de Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Santa Catarina, com previsão de aprovação no ano de 2023, ao Plano Estadual de Educação (PEE/SC).

A DGE mencionou os prazos previstos pelo art. 35, I e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, segundo os quais a remessa do projeto do PPA deveria se dar até 31.08.2023, e o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) até 30.09.2023.

No Despacho nº 232/2023 (fl.04), de 03.07.2023, a Diretoria Geral de Controle Externo (DGE) autorizou o pedido de Levantamento.

Consta nos autos a Portaria nº TC -0442/2023 (fls. 05 – 06), que consolida os resultados das escolhas das relatorias temáticas deliberadas em sessão plenária pelo Tribunal de Contas, e que refere a minha designação para a relatoria temática da educação, conforme deliberado na Sessão de 18.04.2022. Da mesma forma, houve a juntada ao feito da Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, de 21.06.2023 (fls. 07 – 37), que “Aprova Diretrizes para o Controle Externo sobre a Compatibilidade das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) com os planos de educação e par as audiências públicas, a transparência, o controle social, a execução orçamentária e financeira e a prestação de contas das ações relativas ao planejamento”.

No Relatório nº DGE -750/2023, de 01.12.2023 (fl. 38 – 78), a Diretoria de Contas de Gestão propôs os seguintes encaminhamentos:

Pelo exposto, sugere-se ao Exmo. Relator, com base no art. 106-A Resolução N. TC-06/2001, a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 Dar ciência do teor do presente Relatório à Mesa Diretora e às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Tributação e Finanças, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca da falta de aderência entre as propostas de PPA e LOA encaminhadas pelo Poder Executivo e as metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, em afronta ao art. 9º da Lei nº 16794/2015 (estadual);

5.2 Orientar, com base no art. 2º, § 5º da Portaria N.TC-148/2020, o Governo do Estado, por meio do Gabinete do Governador e da Secretaria da Casa Civil, que, quando da elaboração e revisão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), observe o disposto no art. 9º da Lei nº 16794/2015 (estadual), bem como as orientações constantes na Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, de forma a garantir a vinculação entre as peças orçamentárias e o Plano Estadual de Educação, especialmente no que diz respeito à;

5.2.1 Disponibilização dos valores anuais de referência para as metas e valores esperados ao final do período, para o PPA 4 anos, e PEE 10 anos (metas intermediárias, com seus possíveis indicadores);

5.2.2 Promoção de interlocução com a Secretaria de Estado da Educação, bem como com os Conselhos de Políticas Educacionais, para que quando da elaboração do PPA 2024-2027 contemple as metas e diretrizes o mais detalhado possível, com seus respectivos indicadores, a fim de que se possa no exercício seguinte rever os programas e ações constantes no PPA, alinhando as duas perspectivas e garantindo dessa forma transparência e melhores mecanismos de acompanhamento e controle das ações do governo.

5.2.3 Adoção das medidas necessárias para promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes no PPA (no processo de revisão do plano), conforme dispõe o art. 165, § 1º da Constituição Federal e art. 120 da Constituição Estadual;

5.2.4 Definição tanto no PEE quanto no PPA de mecanismos de monitoramento e avaliação da política pública da educação.

5.2.5 Atendimento das orientações constantes na Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, especificamente quanto à elaboração das propostas orçamentárias da política da educação.

É o relatório.

O procedimento de Levantamento é regulamentado pela Portaria nº TC – 148/2020, de 21.07.2020, e tem por propósito, de acordo com o art.1º, incisos I a III, “conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades jurisdicionadas, avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações”, “identificar pessoas e objetos a serem fiscalizados”, e “subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados”.

Após a aprovação da Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, foi autuado o Levantamento ora submetido ao Relator Temático da Educação. Aludida Nota constitui referência para os Tribunais de Contas em matéria de verificação da compatibilidade da legislação orçamentária com os Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, assim como seu conteúdo orientativo auxilia sobremaneira os gestores públicos nas medidas para o cumprimento do art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014.

A DGE referenciou o art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o conteúdo do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA), e aludiu esperar-se que o PPA defina os objetivos e resultados esperados, além de ser elaborado de forma regionalizada, como exige a Constituição, e haja a integração dos instrumentos e planejamento (fls. 40 – 41). Asseverou que o Plano Estadual de Educação em vigor foi aprovado pela Lei (estadual) nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, e que em 2024 novo Plano deverá ser elaborado: “Assim é de fundamental importância que no próximo ano os agentes formuladores e executores da política pública da educação estejam alinhados para que no processo de revisão do PPA sejam contempladas as novas metas e estratégias que serão definidas no novo PEE, garantindo, dessa forma, que haja recursos disponíveis no período de execução do PPA para a aplicação planejada nos programas da educação” (fl.42).

Em relação à metodologia adotada no Levantamento, esclareceu a diretoria técnica que o seu objetivo não é avaliar a política pública de educação, e sim fornecer elementos para auxiliar na sua execução, acompanhamento e monitoramento, notadamente para a “futura avaliação do atingimento dos objetivos dos programas de governo e o cumprimento das metas e diretrizes traçadas para o período de quatro anos” (p.43). Nessa perspectiva, adotou como pressupostos de análise as seguintes diretrizes definidas pela Nota Recomendatória, e analisou a execução orçamentária relativo ao período do PPA 2020 - 2023 (fls. 44 - 45):

a) Plano Plurianual

a) as metas nacionais, estaduais e municipais desdobradas adequadamente, de modo a permitir a identificação das respectivas metas e estratégias dos Planos de Educação;

b) os objetivos dos programas e as finalidades das ações que permitam identificar com clareza o que deve ser alcançado e o caminho a ser trilhado para o seu alcance;

c) as metas das ações com os resultados esperados de forma quantificada e regionalizada e com o registro do período esperado para seu alcance;



- d) os programas finalísticos com indicadores e linha de base com vistas a possibilitar acompanhamento anual da sua evolução;
- e) os programas desdobrados em ações que permitam identificar as atividades concretas para a sua execução;
- f) programas de duração continuada construídos mediante diagnóstico prévio do abandono escolar e da necessidade de busca ativa por meio do rastreamento de todos os elegíveis a educação obrigatória, o potencial de crescimento do afeto de vagas em horário integral, necessidade de contratação de professores para atender as disciplinas curriculares, assim como a disponibilização de professores com maior grau de qualificação nas escolas onde residem os alunos mais vulneráveis;
- g) as atribuições de cada ente federado, naqueles programas em que haja compartilhamento de ações;
- h) previsão de objetos a serem contratados por meio de parcerias público-privada, em observância ao art. 10, V, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e
- i) previsão de produção de informações estruturadas que permitam o acompanhamento e monitoramento das ações planejadas no Plano e avaliação do alcance dos resultados pretendidos.

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias

- a) as metas e prioridades da Administração Pública relacionadas com os Planos de Educação;
- b) possíveis critérios e forma de limitação de empenho que afetem as metas e estratégias dos Planos de Educação, com justificativa adequada para tal ato e que preserve as obrigações constitucionais e legais exigidas pela política educacional;
- c) resguardo de contingenciamento todas as despesas que signifiquem cumprimento das metas e estratégias dos Planos de Educação, principalmente aquelas que contemplam a educação obrigatória, uma vez que não devem ser objeto de limitação as despesas aquelas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Lei Orçamentária Anual

- a) as respectivas metas e estratégias dos Planos de Educação, consignadas no PPA e na LDO;
- b) consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano de Educação do respectivo ente, com vistas a viabilizar sua plena execução, bem como a fiscalização e o monitoramento pelo Tribunal de Contas;
- c) previsão de atuação intersetorial com programas de governos de outras áreas, relacionadas com as metas e estratégias dos Planos de Educação.

[...]

10. No exame da compatibilidade da LOA com os Planos de Educação, os Tribunais de Contas, de acordo com a sua jurisdição, deverão observar se essa peça de planejamento apresenta:

- a) despesas discricionárias que oneram o piso da educação, a exemplo de compra de material escolar, em vez de adotar o programa nacional do livro didático, oneração da folha da educação, com servidores cedidos para outros órgãos, etc.
- b) despesas que denotam perda do custo de oportunidade, com execução de políticas fora da atuação prioritária do ente federado, uma vez que o não-oferecimento do ensino obrigatório, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, § 2º, da CRFB/1988;
- d) alocação de recursos para assumir despesas com novos serviços e obras, sem que estejam assegurados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado, ressalvados os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

No que toca ao Plano Plurianual (PPA), informou que o Projeto foi encaminhado ao Poder Legislativo por Sua Excia. o Governador do Estado, Jorginho dos Santos Mello, nos termos da Mensagem nº 167, de 31.08.2023, e que a exposição de motivos aludiu ao programa Universidade Gratuita e à ação Escola Mais Segura (fls. 47 – 48). De maneira objetiva e em quadro explicativo (fl. 48), a DGE constatou que o projeto de PPA não atendeu a nenhum dos requisitos dispostos na Nota Recomendatória:

Quadro SEQ Quadro * ARABIC 1 - Plano Plurianual 2024-2027 – Projeto de Lei nº 339/2023

O que olhar?	Atende	Observação
a) as metas nacionais, estaduais e municipais desdobradas adequadamente, de modo a permitir a identificação das respectivas metas e estratégias dos Planos de Educação	Não	-----
b) os objetivos dos programas e as finalidades das ações que permitam identificar com clareza o que deve ser alcançado e o caminho a ser trilhado para o seu alcance;	Parcial	-----
c) as metas das ações com os resultados esperados de forma quantificada e regionalizada e com o registro do período esperado para seu alcance;	Parcial	Há a quantificação, porém não de forma regionalizada e sem a identificação do período a ser realizado.
d) os programas finalísticos com indicadores e linha de base com vistas a possibilitar acompanhamento anual da sua evolução;	Parcial	Há os indicadores, porém não estão alinhados com as subações e tampouco com o PEE
e) os programas desdobrados em ações que permitam identificar as atividades concretas para a sua execução;	Sim	Os programas estão desdobrados em subações, porém elas não estão alinhadas com o PEE
f) programas de duração continuada construídos mediante diagnóstico prévio do abandono escolar e da necessidade de busca ativa por meio do rastreamento de todos os elegíveis a educação obrigatória, o potencial de crescimento da oferta de vagas em horário integral, necessidade de contratação de professores para atender as disciplinas curriculares, assim como a disponibilização de professores com maior grau de qualificação nas escolas onde residem os alunos mais vulneráveis;	Não	Também há a necessidade de que tais ações decorrentes de diagnósticos sejam contempladas no PEE.
g) as atribuições de cada ente federado, naqueles programas em que haja compartilhamento de ações;	Não	-----
h) previsão de objetos a serem contratados por meio de parcerias público-privada, em observância ao art. 10, V, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e	Não	-----



i) previsão de produção de informações estruturadas que permitam o acompanhamento e monitoramento das ações planejadas no Plano e avaliação do alcance dos resultados pretendidos.	Não	-----
--	-----	-------

Situação similar foi identificada no cotejo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.674/2023) com a Nota Recomendatória (fl.49):

Quadro SEQ Quadro * ARABIC 2 – LDO – 2024 Projeto de Lei nº 118/2023 / Lei nº 18.674/2023

O que olhar?	Atende	Observação
a) as metas e prioridades da Administração Pública relacionadas com os Planos de Educação;	Não	Art. 9º - §1º
b) possíveis critérios e forma de limitação de empenho que afetem as metas e estratégias dos Planos de Educação, com justificativa adequada para tal ato e que preserve as obrigações constitucionais e legais exigidas pela política educacional;	Não	Ar. 29 (Vetado) - §4º
c) resguardo de contingenciamento todas as despesas que signifiquem cumprimento das metas e estratégias dos Planos de Educação, principalmente aquelas que contemplam a educação obrigatória, uma vez que não devem ser objeto de limitação as despesas aquelas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Parcial	Art. 16

Quanto ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), esclareceu a DGE que, “Em que pese não haver uma relação direta entre os programas do PPA e as metas do PEE, buscou-se fazer a identificação das suas correspondências, assim como, a identificação da dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual” (51). Em quadros (fls. 51-52, 53-55), buscou a relação entre os Programas 610 (Educação Básica com Qualidade e Equidade), 623 (Gestão Democrática da Educação), 625 (Valorização dos Profissionais da Educação), 626 (Redução das Desigualdades) e 627 (Acesso à Educação Superior), previstos no projeto de PPA, com as estratégias do Plano Estadual de Educação e as dotações orçamentárias previstas no projeto de LOA para 2024.

Observou, nessa análise, que a subação 012658 (Redução de desigualdades e valorização da diversidade) é deveras genérica, dificultando a vinculação a estratégias do PEE/SC (fl.55), e verificou que a LOA não prevê atuação intersetorial de programas de governo da educação com outras áreas e que guardem relação com as metas e estratégias dos Planos de Educação. Referiu que a Nota Recomendatória preceitua que os Tribunais de Contas devem apurar a “despesas que denotam perda do custo de oportunidade, com execução de políticas fora da atuação prioritária do ente federado, uma vez que o não-oferecimento do ensino obrigatório, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, §2º, da CRFB/1988” (fl.56). Neste aspecto, lembrou que no processo RLI 23/80041207 a diretoria técnica apontou que o Programa Universidade Gratuita caracteriza inversão da prioridade constitucional do Estado. Contudo, há necessidade de maiores informações, pelo que sugeriu a inclusão do tema no plano de fiscalização do Tribunal de Contas (fl. 56).

A DGE ainda avaliou a execução do PPA 2020 – 2023, definindo como marco final o mês de maio de 2023, e identificou a sua inefetividade em relação à política educacional. De acordo com a equipe técnica, “Não se verificou o monitoramento das metas financeiras, assim como ficou evidenciado que os valores realizados estão bem distantes dos que haviam sido planejados” (fl.57), e faz várias considerações essenciais para que sejam colocados em práticas os objetivos perseguidos pelos planejamentos orçamentários e Planos de Educação (fl.57 - 58):

Há a necessidade de uma maior atenção da gestão no que tange ao acompanhamento do PPA, sua evolução, alterações realizadas, monitoramento dos resultados, bem como a qualidade e confiabilidade das metas e indicadores propostos, os quais se mostraram frágeis, uma vez que, conforme se verifica dos relatórios de monitoramento do PEE, a avaliação das metas físicas e das metas financeiras não estão interligadas. É preciso que os indicadores trazidos no PPA sejam correspondentes às estratégias de ações do PEE. Nesse sentido, foi verificada a baixa qualidade das metas por não relacionar o problema a ser resolvido aos indicadores constantes no PPA, uma vez que tais indicadores não correspondem ao que se propõe medir. Dessa forma o acompanhamento e o monitoramento das ações ali previamente estabelecidas ficam prejudicadas, diante à dificuldade de se relacionar as metas com os resultados obtidos.

Outro ponto a ser destacado é que o PPA não traz as diretrizes, objetivos e metas de forma regionalizada, conforme estabelece o art. 120 da Constituição Estadual. A título de exemplo cita-se o projeto de lei do PPA do Governo do Estado da Bahia, onde para cada iniciativa há um indicador, para as respectivas metas regionalizadas (Apêndice 4).O alinhamento entre o PEE, PPA, LDO e LOA é o que permite dar maior transparência na identificação das despesas destinadas a públicos específicos que necessitam da atenção do Estado quanto à política educacional. Fortalecendo dessa forma para um melhor desenho do PEE, onde deve-se buscar o aperfeiçoamento do planejamento, monitoração e avaliação. Ou seja, buscar uma estrutura de planejamento que favoreça o monitoramento e a avaliação da política pública da educação, efetivando a coerência entre o PPA e o PEE e promovendo a integração entre o planejamento e a avaliação da política pública.

Quanto às metas do PEE, de acordo com o 7º Relatório de Monitoramento do Plano Estadual da Educação e Santa Catarina 2015-2024, ano de referência 2022, verificam-se resultados díspares dos desejados, conforme demonstrado no Apêndice 5.

Nesse contexto, considerando que um novo PEE deverá ser elaborado em 2024, necessário se faz avaliar quais as metas e estratégias que ainda devem ser consideradas, visando a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

(...).

Com relação ao PEE vigente, foi possível, ainda que de forma precária, relacionar as metas 8/9/10/12/13/14/16/17/18 ao projeto de lei do PPA. As metas 1/3/7/15 estavam previstas para serem concluídas em anos anteriores. Já as metas 11 e 19 estão ausentes no PPA 2024-2027. Todavia, como demonstrado na análise dos programas, as subações são descritas de forma bastante genérica, de modo que é difícil a vinculação específica às estratégias do PEE, e conseqüentemente há o prejuízo no acompanhamento e avaliação das metas estabelecidas no PEE.

E, nas suas considerações finais, alerta que (fl.65):

O diagnóstico do PPA anterior, no que se refere à política aqui tratada, qual seja, a educação, no que se refere tão somente a sua execução orçamentária, em termos de metas financeiras, evidencia uma disparidade entre o que se planeja e o que de fato se executa. Tal relação deve ser levada em conta no momento de elaboração e aprovação do PPA para os exercícios seguintes,



de modo que passe a refletir as reais prioridades de governo. Ao Poder Legislativo cabe esse controle e essa vigilância, de modo a não permitir que o orçamento seja instrumento de manobras políticas que fogem ao interesse comum das demandas sociais da política em questão.

A análise realizada evidenciou que o projeto de lei do PPA e a LDO não atendem integralmente as diretrizes sugeridas pela Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023. No que se refere à LOA, ainda que fosse possível relacionar as ações do PPA às diretrizes da PEE e às dotações orçamentárias, nota-se que as proposições são feitas de forma genérica, o que dificulta o seu acompanhamento e controle. Por tais razões, é possível dizer que a transparência e coerência das Leis Orçamentárias, no que tange à política da educação, restam prejudicadas.

O projeto de Plano Plurianual para o período de 2024 – 2027 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 foram aprovados pela Assembleia Legislativa em 19.12.2023, nos termos da Lei (estadual) nº 18.835/2024 e da Lei (estadual) nº 18.836/2024, ambas promulgadas em 12.01.2024. Tendo em vista que a análise pelo Tribunal de Contas foi concluída em 01.12.2023, já no período final de apreciação das matérias pelo Legislativo, não haveria tempo hábil para promover as alterações exigidas para a plena adequação do PPA e da LOA aos ditames legais em matéria de política educacional.

Entretanto, a aprovação dos projetos não retira a oportunidade do Levantamento e dos pareceres apontamentos trazidos pela área técnica, na medida em que é possível e necessária a revisão do PPA 2024 -2027 não apenas para o devido cumprimento do art. 9º da Lei (estadual) nº 16.794/2015, até hoje não observado a contento, mas, principalmente, porque o atual ciclo de planejamento educacional está findando, o que exigirá a aprovação de um novo Plano Estadual de Educação.

Dessa maneira, a fim de evitar o desacoplamento entre o Plano Estadual de Educação e a legislação orçamentária, o que no ciclo atual comprometeu gravemente a definição de objetivos e de metas físicas e financeiras compatíveis com o Plano e devidamente mensuráveis, persiste a necessidade de iniciativas de gestão que deem especial atenção ao dispositivo legal supra referido e que levem à revisão do atual PPA.

A Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPT-ABRACOM nº 03/2023 tem por desiderato fornecer diretrizes para o controle sobre a compatibilidade das peças orçamentárias com os planos nacional, estaduais e municipais de educação, além de orientações para a realização de audiências públicas, transparência, controle social, execução orçamentária e financeira e prestações de contas das ações relacionadas ao planejamento educacional.

A Nota Recomendatória possui fundamento constitucional e legal claro, e procura sugerir meios para o devido cumprimento do art. 165, §16, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, cujo teor requer a consideração dos resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas no PPA, na LDO e na LOA, e para o atendimento do art.10 da Lei (federal) nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Deve-se lembrar que o Tribunal de Contas de Santa Catarina atuou ativamente desde o princípio na discussão sobre os termos da Nota Recomendatória, principalmente porque foi um dos primeiros Tribunais a enfrentar o tema na análise das prestações de contas, inclusive com a criação de modelo de remessa de informações pelos Municípios, em que constam dados sobre a relação entre a execução orçamentária e as metas do Plano Nacional de Educação.

Nesse sentido, há sintonia entre o teor da Nota Recomendatória e as iniciativas de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal de Contas. A compatibilidade entre a legislação orçamentária e os Planos de Educação tem sido objeto de recorrentes orientações aos gestores, sendo de extrema importância o Levantamento ora em apreciação. Destaco o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/344/2023, de 12.07.2023, enviado a Sua Excelência o Governador do Estado, com o seguinte teor:

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), diante de sua missão de fiscalizar o cumprimento da boa e regular aplicação dos recursos públicos na área da educação, vem, por meio deste ofício, orientar sobre a necessidade de formulação dos instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do atual Plano Estadual de Educação (PNE), a fim de viabilizar sua plena execução, em cumprimento ao preconizado no art. 9º da Lei (estadual) n. 16.794/2015.

Nesse sentido, os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes, em matérias relativas à educação, devem ser formulados de forma integrada e colaborativa para priorizar ações governamentais em compatibilidade com as diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação e garantir a correta utilização da técnica de elaboração de orçamento público, bem como garantir a efetiva participação dos atores envolvidos com a educação no ente.

Ressalta-se a proximidade do prazo previsto para o envio do projeto do plano plurianual à Assembleia Legislativa, de maneira que se mostra de extrema relevância conferir especial atenção ao art. 9º da Lei n. 16.794/2015 nessa oportunidade, a fim de garantir a perfeita sintonia entre as legislações orçamentárias relacionadas ao ciclo do PPA.

Além disso, com o ciclo decenal da política pública chegando ao final, é oportuno que o planejamento privilegie ações ao final da execução do plano em vigor, na expectativa de alcance das metas ou dos resultados que guardem maior proximidade com o planejado, bem como identifique as metas e estratégias que se demonstraram mais distantes, de maneira a estabelecer as devidas prioridades, observada a legislação pertinente.

Para tanto, e com o propósito de estabelecer metas físicas e financeiras compatíveis com o Plano Estadual de Educação, é fundamental a utilização dos dados educacionais disponíveis sobre o monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação, a exemplo dos relatórios elaborados pela Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação. Ademais, as ações formuladas devem possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária, respeitando os princípios da transparência e do controle.

Desse modo, certos de que as políticas públicas de educação são prioritárias no atendimento das crianças e dos adolescentes, e meio essencial de desenvolvimento social e econômico, e que devem ser desempenhadas com excelência, valemo-nos do presente para ressaltar a importância do devido planejamento.

Por fim, esta Corte de Contas coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anteriormente, a Presidência do Tribunal de Contas enviou orientação similar aos Prefeitos dos Municípios de Santa Catarina o Ofício Circular nº TC/GAP – 007/2017, de 26.07.2017. Portanto, já há alguns anos o controle externo vem alertando para a necessidade do cumprimento do art.10 da Lei (federal) nº 13.005/2014, e a melhoria do planejamento orçamentário do Estado de Santa Catarina é importante não apenas para o bom acompanhamento do Plano Estadual de Educação, como também para servir de exemplo aos Municípios catarinenses.

Noto que o PPA 2024 – 2027 contém indicadores que em alguma medida guardam relação com o Plano Estadual de Educação, embora em alguns casos muito mais representem o desejo de alcançar a situação ideal do que propriamente uma meta factível, como se vê nos indicadores de distorção idade/série, abandono e reprovação do ensino médio, etapa que apresenta há muito tempo baixos indicadores e sem sinais claros de melhoria, e de difícil reversão no prazo do PPA:



ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS							PLANO PLURIANUAL 2024 - 2027
PROGRAMA	0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade		UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria de Estado da Educação				
OBJETIVO	Oferecer educação básica com qualidade e equidade para todos os cidadãos catarinenses, assegurando o direito à aprendizagem neste nível de ensino, em idade adequada, promovendo a melhoria dos indicadores educacionais da rede estadual.						
JUSTIFICATIVA	Promover educação de qualidade implica em políticas públicas de Estado e esforços coletivos entre todos os entes federados. Neste sentido, justifica-se a criação de um Programa que vise assegurar o direito à Educação como previsto na Constituição de 1988, na LDB e no PEE/SC, com vistas ao alcance das respectivas metas de acesso, permanência e qualidade da educação catarinense.						
PÚBLICO-ALVO	Estudantes						
INDICADOR	UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA	
0393 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - anos iniciais ensino fund - Rede Estadual	unidade	MECINEP	Maior Melhor	6,00	31/12/2021	6,40	
0394 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - anos finais ensino fund - Rede Estadual	unidade	MECINEP	Maior Melhor	5,00	31/12/2021	6,00	
0395 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - ensino médio - Rede Estadual	unidade	MECINEP	Maior Melhor	4,00	31/12/2021	5,30	
0396 Taxa de reprovação no ensino fundamental - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	10,00	31/12/2022	0,00	
0397 Taxa de abandono no ensino fundamental - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	1,00	31/12/2022	0,00	
0398 Taxa de distorção idade-série no ensino fundamental - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	15,00	31/12/2022	0,00	
0399 Percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fund.	%	IBGE/PNAD	Maior Melhor	95,00	31/12/2021	100,00	
0400 % população de 15 a 17 anos de idade que frequentam a escola ou já concluíram 6ª série	%	IBGE/PNAD	Maior Melhor	96,00	31/12/2021	100,00	
0401 % jovens de 15 a 17 anos de idade que frequentam o ensino médio ou possuem educação básica	%	IBGE/PNAD	Maior Melhor	81,00	31/12/2021	90,00	
0402 Taxa de reprovação no ensino médio - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	14,00	31/12/2022	0,00	
0403 Taxa de abandono no ensino médio - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	6,00	31/12/2022	0,00	
0404 Taxa de distorção idade-série no ensino médio - Rede Estadual	%	MECINEP	Menor Melhor	22,00	31/12/2022	0,00	
0405 Total de matrículas de educação profissional técnica de nível médio - Rede Estadual	unidade	MECINEP	Maior Melhor	8.198,00	31/12/2022	65.000,00	
0406 % alunos da educação básica que pertencem ETI e estão em jornada tempo integral	%	MECINEP	Maior Melhor	6,00	31/12/2022	40,00	
0407 % escolas educação básica com pelo menos 25% alunos ETI em jornada tempo integral	%	MECINEP	Maior Melhor	10,00	31/12/2022	65,00	
0408 Total de bolsas de apoio ao estudante de ensino médio	unidade	SEDISC	Maior Melhor	10.000,00	30/06/2023	25.000,00	
CUSTO DO PROGRAMA					META FINANCEIRA		
					2024 - 2027		
Recursos do Tesouro					12.373.005.053		

Em relação ao PPA anterior, um ponto a destacar é o ajuste do indicador referente ao percentual máximo de professores temporários na rede estadual de ensino, que passou a ser compatível com a estratégia 17.2 do Plano Estadual de Educação:

ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS							PLANO PLURIANUAL 2024 - 2027
PROGRAMA	0625 Valorização dos Profissionais da Educação		UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria de Estado da Educação				
OBJETIVO	Valorizar os profissionais da educação básica e profissional de Santa Catarina, dando efetividade ao Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério de Santa Catarina no que se refere ao estímulo para o exercício da docência por meio de remuneração, formação continuada e condições de trabalho adequadas.						
JUSTIFICATIVA	Dentre os princípios norteadores da Educação Básica, assegurados pela Constituição de 1988, estão a valorização dos profissionais de educação e a garantia do padrão de qualidade, traduzidos pela LDB em dispositivos que sinalizam a elevação dos níveis de formação inicial e continuada desses profissionais, assim como para a necessidade de definição de padrões mínimos de qualidade no ensino.						
PÚBLICO-ALVO	Profissionais da educação básica e profissional						
INDICADOR	UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA	
0377 Proporção de docentes do ensino fundamental com prof. com formação superior adequada	%	MECINEP	Maior Melhor	74,00	31/12/2022	100,00	
0378 Proporção de docentes do ensino médio com prof. cuja formação superior está adequada	%	MECINEP	Maior Melhor	73,00	31/12/2022	100,00	
0379 Percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	%	MECINEP	Maior Melhor	62,00	31/12/2022	100,00	
0380 Índice entre o salário médio de profissionais do magistério da rede pública e equivalentes	%	MECINEP	Maior Melhor	77,00	31/12/2021	100,00	
0381 Percentual de professores ACTs na rede estadual de ensino	%	MECINEP	Menor Melhor	66,00	31/12/2022	20,00	
CUSTO DO PROGRAMA					META FINANCEIRA		
					2024 - 2027		
Recursos do Tesouro					18.794.626.720		
TOTAL					18.794.626.720		

Por outro lado, o alcance do indicador referente ao percentual máximo de professores temporários exige esforço financeiro que provavelmente não guarda relação com a meta financeira estabelecida, o que reforça as considerações da área técnica sobre a essencialidade de indicadores mais específicos e precisos. O mesmo ocorre com o indicador 0380 do Programa Temático acima apresentado: o Plano Estadual de Educação prevê na estratégia 17.2 seja igualado o rendimento médio do magistério público ao de profissionais com escolaridade equivalente, o que possivelmente demanda medidas de expansão do financiamento que não estão devidamente identificadas nas metas do PPA e devidamente desdobradas na LOA 2024.

Ademais, não é demais reforçar o alerta dos riscos evidentes da expansão considerável do financiamento do ensino superior privado e comunitário em Santa Catarina com recursos públicos, tema de processo específico em trâmite no Tribunal de Contas como já mencionado pela área técnica. É provável que a necessidade de financiamento da política pública instituída pela Lei Complementar (estadual) nº 831, de 31.07.2023 obstaculize a expansão do investimento na educação básica, caso a receita do Estado não obtenha crescimento de tamanha monta que consiga alavancar, ao mesmo tempo, o aumento dos recursos previstos para o ensino superior e aqueles necessários para garantir a educação básica de qualidade. O programa temático 0627 – Acesso à Educação Superior evidencia a dimensão da prioridade que o Estado passou a conferir ao ensino superior, e que demandará robusto esforço fiscal:

ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS							PLANO PLURIANUAL 2024 - 2027
PROGRAMA	0627 Acesso à Educação Superior		UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria de Estado da Educação				
OBJETIVO	Contribuir para a elevação do acesso e da permanência na educação superior, com ênfase na superação das desigualdades econômicas e sociais.						
JUSTIFICATIVA	Em regime de colaboração e parcerias entre (Estados, Municípios, IES públicas e privadas), são desenvolvidos programas e ações que contribuem para a expansão da Educação Superior, atendendo a demanda de formação docente, o fortalecimento da pós-graduação, as pesquisas. Priorizando questões socioeconômicas e afirmativas, raciais e de gênero, bem como, na qualificação dos profissionais da educação.						
PÚBLICO-ALVO	Estudantes de educação superior						
INDICADOR	UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA	
0371 Bolsas de estudo para estudante de ensino superior - Art 170CE - SED	unidade	SED	Menor Melhor	43.644,00	31/12/2022	4,00	
0372 Bolsas de estudo para estudantes matriculados em cursos de graduação e pós graduação	unidade	SED	Menor Melhor	23.508,00	31/12/2022	981,00	
0373 Bolsas de estudo para estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita	unidade	SED	Maior Melhor		01/08/2023	71.250,00	
0374 Bolsas de estudo para estudantes no FUNDEES	unidade	SED	Maior Melhor		01/08/2023	17.000,00	
CUSTO DO PROGRAMA					META FINANCEIRA		
					2024 - 2027		
Recursos do Tesouro					3.941.136.284		
Recursos de Outras Fontes					1.102.215.000		
TOTAL					5.043.351.284		
SUBSÇÃO		PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA	META FINANCEIRA 2024 - 2027		
					TESOURO	OUTRAS FONTES	
000302 Bolsas para estudante de ensino superior - Universidade Gratuita		Bolsa concedida	unidade	71.400,0	3.941.136.284	0	
010748 Bolsas de estudo para estudantes de educação superior		Bolsa concedida	unidade	20.240,0	0	1.102.215.000	



Logo, a revisão do PPA, as diretrizes orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do período 2024-2027, além do novo Plano Estadual de Educação, terão que tomar em consideração a despesa criada, especialmente para evitar que a nova obrigação legal capture recursos que poderiam ir para o cumprimento dos deveres prioritários do Estado com a educação básica.

Por todas essas razões, deve-se dar curso às sugestões bem formuladas pela Diretoria de Contas de Gestão, com as atualizações devidas por conta da aprovação do Plano Plurianual 2024-2027 e da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024. Quanto à inclusão do tema atinente à expansão do financiamento do ensino superior no Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas, é tema de absoluta prioridade pelos elevados riscos que se vislumbra, e sua consideração independe de decisão do Relator Temático, sendo possível a adoção de providências pela Diretoria Geral de Controle Externo.

Em adição, proporei a instauração de procedimento de Acompanhamento, com fundamento no art. 1º, I e II, da Portaria nº TC 0164/2021, para verificar as medidas adotadas a partir desta Decisão no que concerne aos aspectos abordados no Levantamento. Do mesmo modo, por ser relevante acompanhar o planejamento e o cumprimento das metas físicas e financeiras atreladas ao Plano Estadual de Educação, além da evolução do nível de investimento na educação básica ao longo do tempo, principalmente para verificar se a alocação de recursos no ensino superior pode vir a prejudicar o alcance das obrigações prioritárias do ente, deve-se dar conhecimento da Decisão à Diretoria de Contas de Governo (DGO) e aos Relatores das Contas dos Governos dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem. De posse do Levantamento, poderão verificar a possibilidade de adoção de metodologia para tanto a ser incorporada à análise das contas anuais. Saliento que a DGO já vem realizando com extrema propriedade a análise do acompanhamento do PEE/SC à luz do PPA, de modo que o Levantamento pode auxiliar no seu aprimoramento.

Por fim, dê-se conhecimento à Presidência do Tribunal, para avaliar a possibilidade de levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DLC – 895/2022, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

Ante o exposto, DECIDO:

1 - Conhecer do Relatório nº DGE 750/2023, que apurou a Aderência dos projetos do PPA e da LOA ao Plano Estadual de educação

2 - Dar conhecimento da Decisão e do Relatório nº DGE 750/2023 à Assembleia Legislativa, acerca da insuficiência de aderência dos termos do Plano Plurianual 2024 e da Lei Orçamentária Anual 2024 às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, em afronta ao art. 9º da Lei (estadual) nº 16794/2015, e ao art. 165, §16, da Constituição Federal;

3 - Orientar, com base no art. 2º, § 5º da Portaria N.TC-148/2020, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação, que adote as medidas de revisão necessárias para a observância do disposto no art. 9º da Lei (estadual) nº 16794/2015 (estadual) e no art. 165, § 16, da Constituição Federal, bem como as orientações constantes na Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, de forma a garantir a vinculação entre as peças orçamentárias e o Plano Estadual de Educação, especialmente no que diz respeito à:

3.1 - Disponibilização dos valores anuais de referência para as metas e valores esperados ao final do período, para o Plano Plurianual 2024 - 2027, e para o Plano Estadual de Educação (metas intermediárias, com seus possíveis indicadores);

3.2 - Contemple no PPA 2024 - 2027 as metas e diretrizes de maneira mais detalhada possível, com seus respectivos indicadores, a fim de que se possa no exercício seguinte rever os programas e ações constantes no PPA, alinhando as duas perspectivas e garantindo dessa forma transparência e melhores mecanismos de acompanhamento e controle das ações do governo;

3.3 - Adote das medidas necessárias para promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes no PPA, conforme dispõe o art. 165, § 1º da Constituição Federal e art. 120 da Constituição Estadual;

3.4 - Definição tanto no PEE quanto no PPA de mecanismos de monitoramento e avaliação da política pública da educação.

3.5 - Atendimento das orientações constantes na Nota Recomendatória IRB-ATRICON-CNPTC-ABRACOM nº 03/2023, especificamente quanto à elaboração das propostas orçamentárias da política da educação.

4 - Determinar, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Portaria TC nº 0164/2021, a autuação de processo de Acompanhamento (ACO), para verificar a adoção das providências descritas no item 3 da Decisão.

5 - Dar conhecimento do procedimento de Levantamento à Presidência do Tribunal de Contas, aos Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem, à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Contas de Governo (DGO).

6 - Determinar o arquivamento dos autos.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundos

Processo n.: @REC 23/00476619

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 211/2023, exarado no Processo n. @REC-23/00059007

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto

Procuradora: Alexandra Paglia

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 7/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 211/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/07/2023, nos autos do Processo n. @REC-23/00059007, ratificando na íntegra a deliberação embargada, tendo em vista a inexistência de omissão em sua fundamentação.

2. Declarar o trânsito em julgado do Acórdão n. 383/2020, proferido nos autos n. @RLA-16/00348685.



3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, à procuradora constituída nos autos, Dra. Alexandra Paglia, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REV 23/00151744

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 104/2021, exarado no Processo n. @TCE-16/00372209

Interessado: José Cláudio Corrêa da Silva

Procurador: Cláudio João Bristot

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 8/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Pedido de Revisão, proposto nos termos do art. 83da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da referida Lei Complementar c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a fim de afastar os débitos e penalidades imputadas ao Sr. José Cláudio Corrêa da Silva nos itens 2 e 4 do Acórdão n. 104/2021, exarado na Sessão Ordinária de 17/03/2021, nos autos do Processo n. @TCE-16/00372209.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. José Cláudio Corrêa da Silva, ao procurador constituído nos autos, Dr. Carlos João Bristot, e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO N.: @PPA 19/00583078

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça e Vânio Boing

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alba Lígia Franzoni Zigelli

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 10/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão por morte em favor de Alba Lígia Franzoni Zigelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que determinou diligência e, após a primeira audiência, emitiu o Relatório n. 4793/2023, no qual sugeriu a realização da segunda audiência para que o responsável se manifestasse acerca das seguintes restrições:

3.1.1. Incorreção na fundamentação legal constante na Portaria nº 1.397, de 23/05/2019, haja vista estar embasada no artigo 40, §7º, inciso I da CRFB/1988 com redação da EC n. 41/2003. Contudo, deveria expressar o supedâneo nos arts. 4º (com



redação da LC nº 141/95) e 5º, I, "a", da Lei Complementar nº 129/94, então vigente, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.1.2. Valor fixado na concessão da presente pensão previdenciária, com as devidas correções a depender do fundamento de cálculo adotado, pois no Ato de concessão originário da pensão parlamentar (fl. 07) tem-se que o valor dos proventos se dariam na conta 1/30 do subsídio de deputado estadual. Já a norma disposta no artigo 8º, alínea "a", da Lei nº 1.051/67, na redação dada pela Lei nº 7.670/89, e artigos 13 e 14, estabelece como fórmula de cálculo a proporção de 1/28 do referido subsídio. Assim, adotando a proporção do Ato originário, 1/30 temos: R\$ 25.322,25 (Subsídio de Deputado Estadual) x 26,66% (8/30) = R\$ 6.750,91. Contudo, com a correção implementada pela Resolução nº 695/87, de 11/11/1987, passando a pensão especial para 9 anos, tem-se a seguinte proporcionalidade: R\$ 25.322,25 x 32,14% (9/28) = R\$ 8.139,29.

Tal sugestão foi acatada por esse relator por meio do despacho GAC/AMF 780/2023. Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos.

Em conformidade com os novos documentos trazidos aos autos, a DAP elaborou o Relatório 7178/2023, e esclarece que os termos assentados na manifestação de resposta, apresentada pela unidade gestora, são suficientes para elidir as restrições constatadas no Relatório de Instrução n. 4.793/2023, concluindo pela regularidade do presente ato.

Ainda, a DAP mencionou que a própria Unidade Gestora reconheceu que o valor pago atualmente à beneficiária é inferior ao valor devido, ou seja, está sendo pago R\$ 9.470,22, quando, pelos índices de reajuste apresentados, deveria importar em R\$ 9.490,22. De modo que se faz necessário recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) a adequação do benefício.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 12/6/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Por fim, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/3408/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato, com a recomendação feita na conclusão do relatório.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Concessão de Pensão por morte a Alba Lígia Franzoni Zigelli, em decorrência do óbito de Walter Zigelli, Ex-Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), matrícula n. 299.120-9-51, CPF n. 006.649.879-15, consubstanciado no Ato n. 1.397, de 23/5/2019, retificado pelo Ato n. 2.663, de 21/9/2023, com vigência a partir de 18/4/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que, à luz do disposto na Informação n. 190/2023/GEPEN/DIPR/IPREV, datada de 6/10/2023, às fls. 227-232, corrija os proventos da pensão, passando o valor reajustado ser de R\$ 9.490,22 (nove mil e quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 3/12/2001.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @RCO-23/00726747

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE-19/00375203

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF – 89/2024

Trata-se de Recurso de Reexame de Conselheiro interposto pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em face de Decisão nº 1377/2022, proferida na sessão virtual iniciada em 12-10-2022, no âmbito do processo nº @APE-19/00375203, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Pedro Orlando Muniz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE -, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência F matrícula n. 156168-5-01, CPF n. 442.831.729-87, consubstanciado na Portaria n. 3407, de 21/09/2018, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à indevida utilização do tempo de exercício na Procuradoria-Geral do Estado – PGE - para obtenção da Vantagem Pessoal do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, no valor de R\$ 4.436,76, ante a incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor na PGE com as atribuições do cargo de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, definidas na Lei Complementar (estadual) n. 668, de 28/12/2015.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 3407, de 21/09/2018), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas *impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade



administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.[...].

(Grifou-se)
Em apertada síntese, o recorrente sustenta que a decisão plenária ora combatida não reflete o atual entendimento desta Casa, que passou a entender que eventuais problemas relacionados à lotação do servidor não afetam a aposentadoria, ante o cumprimento dos requisitos constitucionais para a sua obtenção. Sendo assim, requer ao Tribunal Pleno o conhecimento do recurso para, no mérito, modificar a redação do item 1, no sentido de ordenar o registro do ato de aposentadoria do servidor, bem como excluir o item 2.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame de Conselheiro é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em qualquer processo (art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 27-11-2023, ou seja, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/SC (DOTC-e), conforme apontado por auditores da DRR, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas.

Quanto à singularidade, observa-se que o art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 não prevê como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Reexame de Conselheiro.

Considerando que no exame de admissibilidade o recurso apresentado pelo recorrente preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, DECIDO, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame de Conselheiro interposto pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sem efeito suspensivo, em face da Decisão nº 1377/2022, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 12-10-2022, nos autos do processo nº @APE-19/00375203;

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3 – DAR CIÊNCIA da decisão ao recorrente e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/01085142

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Regina Leonídia de Moraes

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 113/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3353, de 20/11/2023, publicada no DOE n. 22148, de 22/11/2023, que anulou a Portaria n. 684, de 27/3/2015, que concedeu aposentadoria a Sônia Regina Leonídia Moraes, matrícula n. 245234-0-01, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, em cumprimento à determinação constante do item 2.1 da Decisão (Plenária) n. 1707/2023, de 13/09/2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00573277

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdemiro Felisberto Silveira

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 126/2024



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à retificação errônea da Portaria n. 4190, de 14/12/2018, pela Portaria n. 3160, de 08/11/2021, no que tange à memória de cálculo dos proventos, adequando às rubricas que efetivamente compõem aquelas afetadas ao cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, Nível/Referência: 10/B, em consonância com a Portaria n. 689/2021, publicada no DOESC n. 21.639, de 04/11/2021, com fulcro no art. 98 da Lei Complementar (estadual) n. 774, de 27 de outubro de 2021, devendo ser suprimida a rubrica VP - Diferença Proventos - art. 37, XV, da Constituição Federal e art. 98, §1º, da Lei Complementar (estadual) 774/21 -, no valor de R\$ 1.325,81, uma vez que derivada de enquadramento irregular em cargo para o qual não foi prestado concurso público.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00592621

Assunto: Ato de Aposentadoria de Clóvis Luiz Fava

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 120/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de demonstração da aplicação do redutor constante do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 sobre o benefício de menor valor, uma vez que o aposentando percebe pensão originada da morte da servidora instituidora Themis de Barros Godoy Garcia Fava, então Técnico Judiciário Auxiliar, cujo Ato foi analisado no Processo n. @PPA 14/00528442, com Decisão n. 1077, datada de 16/12/2016, por ordenar o registro da Portaria n. 1985/IPREV, de 28/07/2014, devendo os esclarecimentos serem remetidos juntamente com os documentos que comprovem o devido escalonamento do benefício de menor valor, nos termos do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 21/00529026

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Mauro de Nadal

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OLIVIO ARMANDO DOS SANTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5



DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 62/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Olivio Armando dos Santos, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 77/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 126/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olivio Armando dos Santos, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-18, matrícula nº 1605, CPF nº 455.557.709-44, consubstanciado no Ato nº 304, de 06/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.º: @LCC 23/00388671

Assunto: Edital de Concorrência n. 87/2023 - Contratação da execução da pavimentação asfáltica da Rua Ademar Bertelli, localizada no bairro Itinga, com fornecimento dos materiais necessários

Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 104/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 863/2023**, que trata da análise do Edital de Concorrência n. 87/2023, da Prefeitura Municipal de Araquari, referente à contratação de empresa especializada para execução da pavimentação asfáltica da Rua Ademar Bertelli, localizada no bairro Itinga, com fornecimento de todos os materiais necessários à execução da obra.

2. Considerar Irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa TC-01/2015, o Edital em tela, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP) imerso em composição de serviço de camada asfáltica, enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado, com possível sobrepreço de R\$ 755.042,50, em afronta ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/1993, conforme itens 2.3.1 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 646/2023**;

2.2. Ausência de pesquisas de preços aos materiais pétreos relevantes, em discordância com a técnica orçamentária e com o art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93, conforme itens 2.3.4 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.4 do Relatório n. 646/2023;

2.3. Serviço de aterro com adensamento hidráulico sem justificativa em projeto, sem memorial adequado da quantidade, com possível afronta aos arts. 12, II, e 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993, conforme itens 2.3.5 do Relatório n. 863/2023 e 2.1.5 Relatório n. 646/2023.

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito Municipal de Araquari, que adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 87/2023, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades indicadas no item 2 desta deliberação.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araquari que, em futuras licitações, atente para o cumprimento das seguintes providências:

4.1. Em obras de pavimentação urbana, os itens de maior relevância financeira e técnica, como os insumos asfálticos, devem constar como itens autônomos no orçamento básico, bem como acompanhados da correta composição de custos dos serviços, para atendimento ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93;

4.2. Os insumos de origem asfáltica, além de constarem como item autônomo no orçamento básico, devem ter seus custos levantados junto à base de preços da ANP, conforme previsto no volume 01 – Metodologias e Conceitos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, para atendimento ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93;

4.3. Insumos com relevância no orçamento, que representem mera intermediação para aquisição de materiais pelo contratado, como os de origem asfáltica, devem receber BDI diferenciado reduzido calculado, em atendimento à Súmula 253 do Tribunal de Contas da União e jurisprudência desta Corte de Contas;

4.4. Elabore os orçamentos das obras de infraestrutura nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis (desonerado e não desonerado), inclusive com correção do BDI em face à parcela da CPRB, utilizando como referência da licitação o menor valor global obtido nos orçamentos, para atendimento ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93;

4.5. Realize pesquisa de preços dos materiais mais relevantes da obra ou serviço de pavimentação urbana, notadamente dos materiais pétreos, em atendimento à técnica orçamentária e ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93;

4.6. Abstenha-se de licitar obras de infraestrutura para pavimentação urbana com critério de medição por preço global, para atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;



4.7. Certifique-se da adequação do memorial de volumes de terraplenagem e analise eventuais inconsistências nas quantidades calculadas, para atendimento aos arts. 12, II, e 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chermosa e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @LCC-23/00780440

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Márcio da Rosa Fabiano José Alves

INTERESSADOS: Adriano Alves Garcia Prefeitura de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa, especializada nos ramos do petróleo e gás, para propor ação especializada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 65/2024

Trata-se da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, realizada pela Prefeitura de Balneário Piçarras, com fundamento art. 74, III, 'e', da Lei nº 14.133/2021, para contratação de escritório de advocacia *Nilo e Almeida Advogados Associados* com o objetivo de propor ação em desfavor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no valor estimado de R\$ 1.080.000,00, remetida à Corte de Contas sob o protocolo nº 31871/2023, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015. A Unidade Gestora apresentou o termo de referência, o processo administrativo e a comprovação de publicação do aviso de homologação.

A Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, após análise dos documentos, apontou possíveis irregularidades e manifestou-se pela realização de audiência dos responsáveis e de diligência com vistas à obtenção de esclarecimentos.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Ao examinar o feito, auditores do Tribunal concluíram não haver comprovação da notória especialização profissional que justifique a contratação do escritório *Nilo & Almeida Advogados Associados*, diante da ausência de documentação no processo administrativo remetido. Neste sentido, a DLC propôs diligência a fim de que seja remetida documentação ou prestados esclarecimentos capazes de demonstrar o cumprimento do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida tão somente a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A no Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

No caso, os documentos carreados aos autos não permitem concluir a respeito da efetiva comprovação de notória especialização dos profissionais contratados, motivo pelo qual se mostra pertinente a diligência obtemperada por auditores.

Da mesma forma, quanto ao valor da contratação no montante de R\$ 1.080.000,00, auditores da DLC apontaram que não se encontrou a justificativa do preço, consoante exigido pelo inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, situação que poderá ser esclarecida mediante determinação de diligência.

Por fim, no que tange à forma de remuneração do contratado, auditores do Tribunal apontaram que os honorários advocatícios foram estabelecidos de acordo com o incremento de valores pela municipalidade oriundo de ação judicial a ser intentada, modelagem que contraria prejulgados desta Corte de Contas, a saber:

Prejulgado 1199

1. Somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração Pública quando o Poder Público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (*ad exitum*) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei. (Grifou-se)

Prejulgado 1427

1. A verificação dos devedores e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISS, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo



ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar outro advogado temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a falta momentânea de titular do cargo, ou pela necessidade de ampliação do número de advogados do município até que haja o devido e regular provimento.

3. Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de estar limitando o universo de participantes, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

4. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. (Grifou-se)

A área técnica apontou, ainda, lacuna na tabela apresentada no item 1.6 do Termo de Referência, havendo ausência de previsão de remuneração do contratado em certas ocasiões.

Desse modo, diante do relatório técnico apresentado pela DLC, impõe-se a determinação de audiência e realização de diligência dos responsáveis para que esclareçam as supostas irregularidades e/ou apresentem os documentos necessários de modo a comprovar a irrestrita observância da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo exposto, **DECIDE-SE** acolher as razões expostas por auditores da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC para:

1 – **CONHECER** do Relatório referente a Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023 realizada pela Prefeitura de Balneário Piçarras para a contratação do escritório *Nilo e Almeida Advogados Associados*, com a finalidade de propor ação especializada contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no valor estimado de R\$1.080.000,00.

2 – **DETERMINAR** audiência do Sr. Márcio da Rosa, secretário de administração e gestão interna, e do Sr. Fabiano José Alves, prefeito em exercício ao tempo da contratação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, combinado com art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-6/2001), apresentarem justificativas em face da seguinte irregularidade:

2.1 – Forma de remuneração do contratado vinculada ao incremento de valores pelo Município em fruto de demanda judicial a ser intentada, conforme previsão do item 1.6 do Termo de Referência, em contrariedade aos Prejulgados 1199 e 1427 deste Tribunal (item 2.4.3 do Relatório nº DLC-1211/2023).

3 – **DETERMINAR** a realização de diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC 6/2001), em face dos senhores Márcio da Rosa e Fabiano José Alves, já qualificados, para que, no mesmo prazo, encaminhem a este Tribunal, a seguinte documentação ou esclarecimento:

3.1 – Comprovação da notória especialização do profissional ou da banca de advogados que justificou a contratação do escritório *Nilo e Almeida Advogados Associados*, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC-1211/2023); e

3.2 – Justificativa de preço, em cumprimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC-1211/2023).

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 23/00792294

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Carlos Xavier Schramm, Heloíse André, Kelly S S T Ortiz atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 7 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:



Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
IRMGARD ZÜLOW	015.677.539-57	CURT ZÜLOW	648.378.319-15	9585/2022	25/11/2022
ZÉLIA DA SILVA	369.249.620-68	ERNADE DOS SANTOS	153.880.859-53	8805/2022	28/01/2022
CRISTINA SCHMITT POEPPER	515.612.399-96	IVO POEPPER	248.916.739-15	97702023	05/04/2023
INÊS CARDOSO	634.624.609-78	JUVENTINO CARDOSO	350.867.009-06	9589/2022	01/11/2022
VOLNEY DA CUNHA	025.816.109-48	SANDRA TAIS AMORIM DA CUNHA	017.536.629-23	9966/2023	19/09/2023
VICTÓRIO ELIAS AMORIM DA CUNHA	096.345.779-97	SANDRA TAIS AMORIM DA CUNHA	017.536.629-23	9966/2023	19/09/2023
ENZO BRAGAGNOLO DE LIMA	125.798.139-00	SANDRO LUIZ DE LIMA	712.931.919-49	9963/2023	13/09/2023
YURI BRAGAGNOLO DE LIMA	123.122.929-20	SANDRO LUIZ DE LIMA	712.931.919-49	9963/2023	13/09/2023
SIMONE SANTOS BRAGAGNOLO DE LIMA	943.675.409-44	SANDRO LUIZ DE LIMA	712.931.919-49	9963/2023	13/09/2023
JACQUELINE GIOVANA RUSSI	579.664.519-68	VOLDINEI FURLANETO NEVES	312.192.929-15	9916/2023	10/08/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Bom Jardim da Serra

PROCESSO Nº: @PAP 23/80126385

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

RESPONSÁVEL: Pedro Luiz Ostetto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

ASSUNTO: Sistema de Controle Interno

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 08 - DGE/COCG I/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 40/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de denúncia anônima protocolada neste Tribunal em 27/11/2023, via Ouvidoria, na qual são relatadas possíveis irregularidades referentes ao processo de seleção de famílias para o programa habitacional "SC Mais Moradia" pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC (fls. 2-12).

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE - 20/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Vítor Scheffer Sabbi, por meio do qual considerou que o procedimento não atendeu às condições prévias de admissibilidade e propôs o arquivamento do feito.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) decorrente de denúncia acerca de possíveis irregularidades referentes ao processo de seleção de famílias para o programa habitacional "SC Mais Moradia" pelo Município de Bom Jardim da Serra/SC (fls. 2-12).

O denunciante informa que, em 11/09/2023, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação publicou o Edital de Chamamento Público n. 001/2023 (fls. 3-6), estabelecendo a abertura de inscrições para a "seleção de famílias interessadas na concessão de casas, subsidiadas pelo Programa Habitacional SC Mais Moradia do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 18.482/22 e Lei Municipal nº 1.531/23) em parceria com o Município para a construção das residências, destinadas a famílias que vivem em situação de vulnerabilidade".

Argumenta que o edital previa, como condição para homologação das pessoas inscritas, a aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (item 5 - fl. 5). Todavia, os membros desse Conselho não teriam sido nomeados e a Administração teria homologado as inscrições. Alega que, como não se respeitou o edital, "pode haver outras irregularidades sendo cometidas pela Secretaria, como a manipulação da escolha técnica dos beneficiados; e, por fim, que não se sabe as condições da licitação e fiscalização das casas que estão sendo construídas há mais de um ano" (fl. 2).

Após comunicação encaminhada à Unidade Gestora pela Ouvidoria sobre a denúncia, o Controle Interno da Unidade Gestora se manifestou nos seguintes termos (fl. 13):



Em relação ao Edital de Chamamento Público 01/2023 do município de Bom Jardim da Serra (SC), o Setor de Controle Interno do município já recomendou à administração a revogação do referido certame em virtude, principalmente, das seguintes questões:

1. Ausência de existência prévia de critérios objetivos no Edital para seleção dos contemplados para a concessão das unidades habitacionais;
2. Ausência de cronograma detalhado das etapas para a seleção de beneficiários, discriminando cada uma delas e seu termo de encerramento;
3. Ausência da minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, contendo as condições que deverão ser respeitadas pelos contemplados e as sanções previstas, inclusive os casos de rescisão da cessão;
4. Ausência da devida implementação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme preconiza a Lei Municipal 1.056/2008.

Dessa forma, a administração está ciente das recomendações emanadas pelo Setor de Controle Interno e, cabe aos seus gestores ponderar pela melhor resolução da questão que, no ponto de vista desse Setor, deveria ser a sua revogação com o relançamento após a implementação das correções sugeridas.

Como informado pela Diretoria Técnica, o Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, revogou o referido edital de chamamento público (Decreto n. 134/2023 - fls. 15-16).

Ressalto que a Resolução n. TC-065/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Nota-se que o art. 6º, inciso III, da Resolução n. TC-065/2020, prevê, como condição prévia para a admissibilidade do PAP, a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, considerando a revogação do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, o interesse processual ficou prejudicado em relação à possível irregularidade noticiada.

Nesse contexto, não superada a condição prévia de admissibilidade prevista no art. 6, inc. III, da Resolução n. TC-065/2020, não há elementos a subsidiar a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, devendo os autos serem arquivados, nos termos do art. 7º, inc. I, da mesma Resolução.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atendimento das condições prévias de admissibilidade.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @PPA 23/00792375

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Andressa Coelho de Ávila, Rhoyster Andrey Schafacheck atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 2 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
KAYKY FERREIRA DA CRUZ	138.710.789-56	CLAUDENIR FERREIRA DA CRUZ	006.521.049-24	150	30/05/2023



GABRIELLI FERREIRA DA SILVA	138.711.019-58	CLAUDENIR FERREIRA DA CRUZ	006.521.049-24	150	30/05/2023
NICOLAS MIGUEL FERREIRA DA SILVA	148.444.569-46	CLAUDENIR FERREIRA DA CRUZ	006.521.049-24	150	30/05/2023
RYANN FERREIRA DA CRUZ	138.710.579-59	CLAUDENIR FERREIRA DA CRUZ	006.521.049-24	149	30/05/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Relator

Campo Erê

PROCESSO N.: @PCP 22/00239216

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campo Erê

RESPONSÁVEL: Rozane Bortoncello Moreira

INTERESSADOS: Antonio Teixeira da Rosa, Cleverson de Jesus dos Santos, Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, José Luiz Rocha da Costa, Prefeitura Municipal de Campo Erê

ASSUNTO: Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DGO/CCGM/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 40/2024

Tratam os autos de Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal Pleno em relação à Prestação de Contas do Município de Campo Erê, referente ao exercício de 2021 (Processo n. PCP-22/00239216).

Na sessão ordinária virtual de 7/12/2022, o Tribunal Pleno acompanhou o voto do Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, e emitiu o Parecer Prévio n. 267/2022, recomendando à Câmara Municipal de Campo Erê a aprovação das contas do exercício de 2021, prestadas pela Senhora Rozane Bortoncello Moreira, conforme a seguinte conclusão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 da Prefeita daquele Município, Sra. Rozane Bortoncello Moreira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Campo Erê que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 21.375,25, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.1 do Relatório DGO); 2.2. Divergência, no valor de R\$ 18.539,67, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.765.166,78) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 7.746.627,11), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 107 a 121 dos autos e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 8.606,32, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.821.463,30) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.751.781,95), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 61.075,03, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 12 e item 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 18 (R\$ 4.222.301,89), 31 (R\$ 115.396,40), 32 (R\$ 150.503,49), 37 (R\$ 330.528,73), 39 (R\$ 268.447,72), 67 (R\$ 393.706,42), 78 (R\$ 435.427,06), 80 (R\$ 1.097.345,33) e 88 (R\$ 19.188,00) e Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 32 (R\$ 131.347,04), 34 (R\$ 293.314,88) e 39 (R\$ 26.015,89), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.6. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 250.000,00) e Emendas Parlamentares de Bancada (R\$ 200.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexos da Instrução, Docs. 4 e 5 e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.3.1 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.3.3 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Campo Erê que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.4. Recomenda à Câmara



de Vereadores de Campo Erê a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Campo Erê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Presidente Campo Erê;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 356/2022 que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Campo Erê e ao Controle Interno daquele Município.

A Decisão foi comunicada à Senhora Rozane Bortancello Moreita – Prefeita Municipal na época, ao Senhor Cleverson de Jesus dos Santos – Presidente da Câmara Municipal na época, ao Senhor Jose Luiz Rocha da Costa – Controlador Interno na época e a Senhora Sirlei Marins – Presidente do Conselho Municipal de Educação na época, respectivamente, por meio dos Ofícios TCE/SEG n. 22681/2022, 22682/2022, 22684/2022 e 22685/2022 de 20/12/2022.

Em 19/1/2023, a Certidão de Publicação da Decisão foi emitida, considerando a Decisão publicada em 13/1/2023. A Câmara Municipal de Vereadores foi comunicada, mediante Ofício TCE/SEG/1169/2023 de 10/2/2023, cuja confirmação de recebimento consta no dia 16/2/2023 (fl. 539 dos autos), do julgamento processo @PCP 22/00239216 da Prefeitura Municipal de Campo Erê, que trata de Prestação de Contas da Prefeita do exercício de 2021.

A Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê, por meio de seu Presidente, o Senhor Antonio Teixeira da Rosa, mediante o Ofício n. 82/2023, de 19/12/2023, solicitou pedido de Reapreciação da Prestação de Contas do Município de Campo Erê/SC do exercício de 2021 (fls. 540-541). O documento, contudo, não vem acompanhado de razões para o requerimento de reapreciação da prestação de contas municipal.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Governo (DGO), que elaborou a Informação DGO 5/2024 (fls. 543-544), informando que o pedido é intempestivo e não está acompanhado de razões de recurso, conforme trecho a seguir: Considerando que o Ofício TCE/SEG 1169/2023 encaminhado ao Legislativo Municipal em 10/02/2023, cujo recebimento consta 16/02/2023 (fl. 539 dos autos), da disponibilidade para julgamento da Prestação de Contas da Prefeita do exercício de 2021, nota-se que o pedido de Reapreciação relativo às Contas de 2021, pela Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê, em 19/12/2023, está fora do prazo regimental, sendo incabível a pretensão deste recurso no presente processo.

Ainda, vale ressaltar que no pedido encaminhado pelo Legislativo não constam alegações/argumentações que exponham os motivos ou entendimentos que levaram aos Vereadores a solicitarem a reapreciação dos fatos. (fl. 544)

O art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) prevê que, ao Parecer Prévio emitido pelo Plenário, cabem os Pedidos de Reapreciação pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, conforme segue:

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. (grifos nossos)

Além disso, o Regimento Interno também prevê:

Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos:

I - dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação; II - trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito. (grifo nosso)

Parágrafo único. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município.

Diante disso, quanto à **tempestividade**, coaduno com o entendimento da Área Técnica, no sentido de que o recurso foi apresentado intempestivamente.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Não conhecer do Pedido de Reapreciação interposto contra o Parecer Prévio n. 267/2022, proferido no Processo @PCP 22/00239216, por ocasião da Sessão Ordinária Virtual de 7/12/2022, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 93 da Lei Complementar n. 202/2000, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê e à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Curitiba

Processo n.: @PAP 23/80109375

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 44/2023 - Contratação empresa para fornecimento de *kits* escolares

Interessada: ONDA Pro Importadora de Multi Variedades e Suprimentos Ltda.



Responsáveis: Joelma Aparecida Vargas, Orlando Kantovisck Júnior e Andressa Boscarri de Farias

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitiba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 79/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021.

2. Converter em Processo de Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa ONDA Pro Importadora de Multi Variedades e Suprimentos Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 44/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Curitiba.

3. Conhecer da Representação apresentada pela empresa ONDA Pro Importadora de Multi Variedades e Suprimentos Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital em tela, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Curitiba, objetivando o registro de preços para a contratação e empresa para fornecimento de materiais para distribuição de kit escolar no início do ano letivo de 2024, no valor previsto de R\$1.909.534,00, no tocante aos seguintes fatos:

3.1. Descrição dos itens licitados com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, em princípio, sem justificativas, em violação à orientação contida no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 1015/2023);

3.2. Exigência de apresentação de amostra no prazo de 3 (três) dias, previsto no item 6.9 do edital (respectivamente), exíguo e potencialmente restritivo, em desrespeito à orientação contida no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório DLC);

3.3. Exigência de apresentação de amostra do item 40 - estojo escolar duplo - com laudos de gramatura do material e laudo de fadiga do zíper, condições não usualmente descritas no referido produto, e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, supostamente exíguo para tal material, nos termos descritos nos itens 7.5.2.1 e 12.1 do edital, em descumprimento à orientação contida no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório DLC);

3.4. Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço global, em função do agrupamento de 41 itens em único lote com quantidades diferentes, em desacordo com os arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula restritiva à participação, vedada pelo art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal.

4. Não conceder a medida de cautelar de suspensão contra o edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Curitiba, já que, apesar de estarem presentes os requisitos para sua concessão, impõe reconhecer os riscos do *periculum in mora* reverso (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Determinar a audiência da Sra. **ANDRESSA BOSCARRI DE FARIAS** e do Sr. **ORLANDO KANTOVISCK JÚNIOR**, Pregoeiro e subscritores do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Curitiba, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1 a 3.4 desta deliberação.

6. Dar ciência desta Decisão à Interessada e aos Responsáveis supranominados, ao Fundo Municipal de Educação de Curitiba e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @APE 21/00751985

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL: Lorena Bernardo de Abreu

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA, Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SOELI BECKER MACHADO

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 24/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SOELI BECKER MACHADO, da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 0773, CPF nº 401.291.360-34, consubstanciado no Ato nº 1620, de 30/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba – IPREGOBA. Publique-se.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Itaiópolis

PROCESSO N.: @APE 21/00516390

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI)

RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI), Prefeitura Municipal de Itaiópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Cardoso

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 21/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que determinou diligência para que a unidade gestora apresentasse as seguintes informações:

a) Remessa de informações e documentos (ato de nomeação e termo de posse) em relação à investidura no cargo em que se deu a aposentadoria, para fins de comprovação do ingresso regular no serviço público, na forma do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) Esclarecimentos e informações (fundamento legal, requisitos e documentos probatórios, assim como memória, metodologia e premissas de cálculo) acerca da verba incorporada aos proventos intitulada de "Vantagem Individual", conforme exige a IN TC - 11/2011, art. 1º c/c Anexo I, II, itens 11, 12 e 13.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, que sanaram a irregularidade anteriormente apontada.

Em reanálise, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 3758/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP, que os documentos apresentados pela Unidade Gestora esclarecem, demonstram e comprovam as premissas de cálculo utilizadas na formação da verba incorporada aos proventos, intitulada "Vantagem individual". Assim, restou atendida a determinação disposta no art. 1º combinado com o Anexo I, item II – 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

Observa-se, contudo, que a DAP identificou que a Prefeitura Municipal de Itaiópolis concedeu Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais, por meio das Leis n. 906/2020 e n. 911/2020.

Ocorre que a revisão geral anual concedida durante a vigência da LC n. 173/2020 foi considerada ilegal em razão da vedação expressa no art. 8º, inciso I, daquela legislação, conforme entendimento deste Tribunal de Contas no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

Contudo, o Sindicato dos Trabalhadores, Servidores Públicos Municipais de Itaiópolis e Região (SINTRAMIST) impetrou o Mandado de Segurança n. 5001525- 55.2021.8.24.0032, sobre o qual sobreveio sentença em 3/3/2022, com decisão pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da carência superveniente do interesse de agir quanto à declaração de legalidade das leis municipais, reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020 (trânsito em julgado ocorrido em 28/3/2022).

Por fim, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/48/2024, por meio do qual ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria da servidora Sandra Maria Cardoso, da Prefeitura de Itaiópolis, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, matrícula n. 311, CPF n. 745.841.389-15, consubstanciado no Ato n. 17/2021, de 24/5/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3. Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto na alínea 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC- 13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.



1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Itapema

PROCESSO Nº: @RLA 19/01000106**UNIDADE GESTORA:** Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI**RESPONSÁVEIS:** Sr. Diego Furtado – Presidente da FAACI de 03/01/2017 a 24/06/2018 Sra. Carolina Ioppi – Presidente de 25/06/2018 a 07/07/2018 (interina) Sr. Valdir Luiz Zanella Júnior – Presidente de 17/07/2018 a 18/12/2018 Sra. Carolina Ioppi – Presidente de 19/12/2018 a 20/04/2020**INTERESSADO:** Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini - Atual Presidente**ASSUNTO:** Verificar o cumprimento de Decisão Plenária nº 140/2022 em processo de auditoria que avaliou a consistência das atividades desenvolvidas pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI quanto à execução da política ambiental do Município e verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão de janeiro de 2018 a setembro de 2019.**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 46/2024

Tratam os autos de processo de auditoria *in loco* realizada na Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI, com o objetivo de avaliar a consistência das atividades desenvolvidas pela entidade no tocante à execução da política ambiental do Município, bem como verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão relativos ao período de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

Após a regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno proferiu a **Decisão nº 140/2022** (fls. 1006-1008) em sessão ordinária, na data de 27/04/2022, conhecendo da auditoria realizada para considerar irregulares os atos analisados, aplicando multas aos Responsáveis, inclusive com recomendações e determinações à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema e à Prefeitura Municipal de Itapema.

A Secretaria Geral certificou o cumprimento da referida decisão quanto ao item 2.1, no que concerne à responsabilidade da Sra. Carolina Ioppi (Informação SEG nº 551/2022, fl. 1015), como também em relação aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, pelo Sr. Reneu Nyland (Informação SEG nº 1158/2022, fl. 1053).

No tocante aos itens 3 a 7 do Acórdão nº 140/2022, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC confeccionou o **Relatório nº 17/2023** (fls. 1054-1056), solicitando esclarecimentos e/ou documentos que comprovassem o cumprimento das determinações e recomendações. As peças comprobatórias foram juntadas aos autos pelos responsáveis, Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini – atual Presidente da FAACI (fls. 1064-1066) – e pela Sra. Nilza Nilda Simas – Prefeita Municipal (fls. 1084-1085).

A Área Técnica, analisando a documentação apresentada, através do **Relatório de nº 155/2023** (fls. 1115-1118), constatou o atendimento das determinações, sugerindo conclusivamente o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 76/2024** (fls. 1119-1121), acompanhou o entendimento da área técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Analisando os autos, observo que, em conformidade ao que estabeleceu a Decisão proferida neste processo, foram adotadas providências efetivas pela Unidade Gestora para dirimir as inconsistências constatadas.

Em relação às multas aplicadas à Sra. Carolina Ioppi e ao Sr. Reneu Nyland (item 2 da decisão), ambos comprovaram ter recolhido aos cofres do Município os valores correspondentes, conforme atestado nas Informações de Baixa de Responsabilidade da Secretaria Geral desta Corte de Contas (nº 551/2022, fl. 1015, e nº 1158/2022, fl. 1053, respectivamente). No que se refere aos itens 3 e 4, nota-se que (i) foram promovidas melhorias nos controles dos registros relativos à Dívida Ativa; (ii) foi apresentado relatório analítico comprovando a composição dos valores contabilmente registrados na conta patrimonial de Dívida Ativa da entidade, assim como Termo de Doação do Veículo KIA, placas MJD 2086 (fls. 1061 e 1062); (iii) houve a adoção de providências visando à harmonização das normas sobre a estrutura organizacional da FAACI, através da edição da Lei Municipal nº 4.379/2023 (fls. 1086-1113), a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e define o quadro de pessoal da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema.

Quanto aos demais itens, reitera-se manifestação da Unidade Técnica (fl. 1117):

Considerando que o item 5 do Acórdão nº 140/2022 estabeleceu Recomendações ao gestor da FAACI, as quais, por sua natureza, não possuem força coercitiva, nem foram estabelecidos prazo para seu cumprimento/comprovação a esta Corte de Contas.

Considerando que o item 6 do Acórdão nº 140/2022 determinou que fosse dada ciência do Voto do Relator e do Relatório DEC/CEEC II/DIV3 nº 026/2021 ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, o que ocorreu por meio da expedição do ofício TCE/SC/SEG/9776/2022 (fls. 1023/1036).

Considerando que o item 7 do Acórdão nº 140/2022 estabeleceu Alertas a FAACI e a Prefeitura Municipal de Itapema, acerca da necessidade de cumprirmos com tempestividade e diligência as Determinações estabelecidas, o que restou cumprido conforme a presente análise do cumprimento dos itens 3 e 4 do Decisum.

Considerando que o item 8 do Acórdão nº 140/2022 determinou que a DEC monitorasse o cumprimento das Determinações estabelecidas e que após análise se manifestasse pelo arquivamento dos autos, quando tido por cumpridas as mesmas, o que se materializou após análise metódica constitutiva deste relatório.

Assim, cumprida a decisão, o presente processo deve ser arquivado com as comunicações de praxe, nos termos do art. 46 da Resolução TC-009/2002 e do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa TC-021/2015.



Diante do exposto, **decido**:

- 1. Conhecer do Relatório DEC nº 155/2023**, para considerar atendida as determinações da Decisão nº 140/2022, proferida nos presentes autos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;
- 2. Determinar o arquivamento do processo @RLA 19/01000106**, em virtude do cumprimento da Decisão nº 140/2022, nos termos do art. 46 da Resolução TC-009/2002 e do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa TC-021/2015;
- 3. Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, para o seu consequente arquivamento;
- 4. Dar ciência** desta decisão, bem como do Relatório DEC nº 155/2023, aos interessados, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 21/00766583

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Ivone Zanatta

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D`oeste e Luzerna (SIMAE)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALUIR FLEMMING

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 25/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3543/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 60/2024, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALUIR FLEMMING, servidor da Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D`oeste e Luzerna, ocupante do cargo de OFICIAL TÉCNICO, matrícula nº 16, CPF nº 564.036.669-91, consubstanciado no Ato nº 330, de 20/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00664403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Ivone Zanatta

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZAIRA DE MARCO TERES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 23/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3460/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 57/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZAIRA DEMARCO TERES, servidora da Prefeitura de Joaçaba, ocupante do cargo de MONITOR SOCIAL, matrícula nº 2768, CPF nº 776.913.349- 15, consubstanciado no Ato nº 326/2021, de 31/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES. Publique-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00454425

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARTHA SILVANA DA COSTA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 21/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2860/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 58/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTHA SILVANA DA COSTA, servidora da Prefeitura de Joaçaba, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 10206, CPF nº 011.291.018-19, consubstanciado no Ato nº 319/2021, de 31/05/2021, retificado pelo Ato nº 321 de 10/06/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES. Publique-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00396808

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NOELI MARIA DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 29/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3059/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 62/2024, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NOELI MARIA DA SILVA, servidora da Prefeitura de Joaçaba, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, matrícula nº 5028, CPF nº 914.998.959-68, consubstanciado no Ato nº 318, de 31/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES. Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº: @REC 23/00725180

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joaçaba

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLA 16/00300801

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 88/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Dioclésio Ragnini, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 27/09/2023 (Decisão nº 277/2023), exarada no processo @RLA 16/00300801.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 530/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão recorrida (fls.48-50).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 3682/2023 (fls. 52-53). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Dioclésio Ragnini, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 277/2023, proferida na Sessão Ordinária de 27/9/2023, nos autos do processo @RLA 16/00300801;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Maracajá

Processo n.: @LCC 23/80082582

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 020/2023 - Aquisição de escavadeira hidráulica, nova, zero horas

Responsável: Aníbal Brambila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 105/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativas técnicas plausíveis, contida no edital do Pregão Presencial n. 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, que teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica, por representar cláusula restritiva à participação de interessados, em desacordo com as regras do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maracajá que, em futuras licitações para aquisição de máquinas pesadas (como retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compactador), com finalidade de ampliar o número de participantes e a busca da proposta mais vantajosa para a administração, se abstenha de incluir no edital exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, salvo se houver justificativa técnica para tal exigência, amparada em laudo técnico de profissionais ou entidades especializadas independentes, que demonstrem a inequívoca e absoluta necessidade da exigência.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Maracajá, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e à empresa Macromaq Equipamentos Ltda.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ouro

Processo n.: @REC 19/00270614
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. TCE-14/00577141
Interessado: Derci de Araújo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 9/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0037/2019, proferido na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. @TCE-14/00577141, para reduzir o débito imputado no item 6.1.3 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação: **“6.1.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa jornalística O TEMPO LTDA., já qualificada, e dos Srs. ÊNIO OLÍMPIO AZEVEDO, já qualificado, e DERCI DE ARAÚJO, Secretário de Administração do Município de Ouro no período de 30/01/2013 a 04/02/2014, inscrito no CPF sob o n. 564.376.259-53, o montante de R\$ 52.612,20 (cinquenta e dois mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos).”**
2. Ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.
3. Dar ciência deste Acórdão à empresa jornalística O Tempo Ltda., aos Srs. Ênio Olímpio Azevedo e Derci de Araújo e à Prefeitura Municipal de Ouro.
Ata n.: 2/2024
Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00291700
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. TCE-14/00577141
Interessado: Euclides Celito Riquetti
Procuradores: Éber Marcelo Bundchen e Alexandre Hilário Prazeres
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 10/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0037/2019, proferido na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. @TCE-14/00577141, para manter na íntegra os itens recorridos.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao advogado Éber Marcelo Bundchen e à Prefeitura Municipal de Ouro.
Ata n.: 2/2024
Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00359518

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00577141

Interessados: Carlos Alberto Bazo e Alex Sandro Silva

Procurador: Dirceu César de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 11/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0037/2019, proferido na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. @TCE-14/00577141, para manter na íntegra os itens recorridos.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes supranominados, ao procurador constituído nos autos, Dr. Dirceu César de Andrade, e à Prefeitura Municipal de Ouro.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº: @PPA 23/00792537

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 5 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
----------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------	-------------



ELIZABETE PAMPLONA STEINMETZ	006.131.199-59	CLAUDIO STEINMETZ	313.834.409-72	002/2022	11/01/2022
João Gabriel Rachadel Goulart	123.791.879-08	JOAO BRAULIO GOULART	398.401.909-20	037/2022	21/03/2022
Luciane Maria Rachadel	896.366.609-30	JOAO BRAULIO GOULART	398.401.909-20	037/2022	21/03/2022
Maria das Graças da Rosa	895.642.009-20	JOSE FRANCISCO VIEIRA DA ROSA	528.067.409-59	004/2022	12/01/2022
ALBERTINA MARIA DULTRA	041.736.259-52	MAURO BENTO DUTRA	375.988.059-20	001/2022	11/01/2022
Irinésia Adelia Silva Vieira	800.210.189-87	OSMAR ANTONIO VIEIRA	600.873.909-49	003/2022	11/01/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA. Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Pinheiro Preto

Processo n.: @REP 23/80060260

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023 - Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de cartões de vale-alimentação eletrônico/magnético ou com *chip*

Responsável: Gilberto Chiarani

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira (de Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 102/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023, com fundamento no art. 113, § 1º, da lei n. 8.666/93, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, com a finalidade de contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de cartões de vale-alimentação eletrônico/magnético ou com *chip*, com senha pessoal, para recargas mensais destinados aos servidores do Município e da Câmara Municipal de Vereadores, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Prever no Edital e no Termo de Referência como requisito de habilitação a vinculação de profissional de nível superior em nutrição com comprovação por certificado o devido registro no Conselho Regional de Nutrição, sem a comprovação da sua compatibilidade com o objeto a ser contratado, constituindo fator restritivo à participação de interessados ou de direcionamento da licitação, contrário ao que estabelece o art. 3º, I, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto** que, nos futuros certames referentes a este objeto, abstenha-se de prever como requisito de habilitação comprovação de que Técnico Responsável possua registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição – CRN -, através da certidão de Registro e Quitação, conforme estabelecido nos itens 3.7.3 e 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023;

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam:

3.1. à autora da Representação, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.;

3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

3.3. ao Sr. Gilberto Chiarani, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto;

3.4. ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @ACO 23/80028537

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul

INTERESSADOS: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul (SAMAE), Sideclei Silva Guimarães

ASSUNTO: Verificação das providências adotadas em razão da cobrança indevida da tarifa de conexão de esgoto

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DEC/CEECII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 41/2024

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento (ACO), autuado por determinação contida no Despacho GAC/LEC 239/2023, prolatado nos autos do processo @LEV 22/80061982 (fls. 2-4), nos termos da Portaria nº TC-0164/2021, destinado a verificar se as unidades gestoras do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul/SAMAE estão adotando as providências necessárias para interromper a cobrança indevida da tarifa de conexão de esgoto, bem como de promover o ressarcimento dos valores cobrados de forma irregular dos consumidores em relação à tal fato.

Após a regular tramitação, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) emitiu o Relatório DEC 256/2023 (fls. 235-242), sugerindo o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, uma vez que a decisão proferida pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) no Processo Administrativo Regulatório nº 150/2021, que suspendia a cobrança da taxa de conexão de esgoto, foi suspensa por decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul.

Extrai-se, *in verbis*, da conclusão da área técnica:

Considerando a instauração do Processo Administrativo nº 001/2021/FIS pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul (SAMAE) e do Processo Administrativo Regulatório nº 150/2021 por parte da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS);

Considerando o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas nº 5002995-97.2022.8.24.0061 e nº 5005557-79.2022.8.24.0061, bem como da Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, todas tramitando junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul;

Considerando a decisão liminar proferida na Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, a qual suspendeu a decisão da ARIS no Processo Administrativo Regulatório, mantendo, ainda que de forma precária, a cobrança da tarifa de esgoto questionada.

Sugere-se:

Dar ciência ao Relator, para que seja determinado à Secretaria Geral desta Corte dar conhecimento à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul (SAMAE), à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) e ao Sr. Sideclei Silva Guimarães da conclusão do exame do presente acompanhamento e, após, sejam os autos remetidos para esta Diretoria para que promova seu arquivamento, nos termos do artigo 6º da Portaria N.TC-0164/2021.

É o breve relatório.

Da análise do contido nos autos constato que o propósito do presente procedimento, qual seja, averiguar se as unidades gestoras do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul/SAMAE estão adotando as providências necessárias para interromper a cobrança indevida da tarifa de conexão de esgoto, restou efetivamente impactado pela judicialização da matéria.

Com efeito, resta demonstrado que foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas nº 5002995-97.2022.8.24.0061 e nº 5005557-79.2022.8.24.0061, bem como da Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, todas tramitando junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, as quais tratam da cobrança de tarifa para ligação do serviço de esgoto em análise.

Não bastasse isso, nos autos da referida Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, foi deferida decisão liminar que suspendeu a decisão da ARIS no Processo Administrativo Regulatório nº 150/2021, mantendo, ainda que de forma precária, a cobrança da tarifa de esgoto questionada.

Dessa forma, malgrado o corpo técnico tenha se manifestado pelo arquivamento do presente Procedimento de Acompanhamento, com respaldo no artigo 6º da Portaria N.TC-0164/2021, julgo necessário acompanhar o desenrolar do trâmite judicial das referidas ações, a fim de averiguar se há alguma medida posterior que demande atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto:

1. **Conheço** do Relatório nº DEC 256/2023.

2. **Determino** o sobrestamento do presente procedimento de Acompanhamento.

3. **Determino o retorno dos autos** à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), para acompanhamento das Ações Cíveis Públicas nº 5002995-97.2022.8.24.0061 e nº 5005557-79.2022.8.24.0061, bem como da Ação Anulatória nº 5003706-68.2023.8.24.0061, que tramitam junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @RLI 23/00005098

Assunto: Inspeção envolvendo as impropriedades verificadas em relação à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Autos apartados do Processo n. @PCP-22/00125989

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DGE



Decisão n.: 101/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 639/2023**, para considerar regular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de São Pedro de Alcântara, referente ao exercício de 2021.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara:
 - 2.1. a elaboração de estudos com vistas a implementar a ampla reforma previdenciária no âmbito do regime próprio de previdência social de São Pedro de Alcântara, considerando a condição atuarial e a necessária adequação à EC n. 103/2019;
 - 2.2. a revisão anual do plano de custeio para readequar o plano de amortização do passivo atuarial ao desequilíbrio apresentado pelo atuário, através de ato vinculado e próprio do gestor municipal, nos moldes do art. 44 da Portaria MTP n. 1.467/22.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 639/2023**, à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e à Câmara de Vereadores daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urussanga

Processo n.: @REP 21/00395909

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de indenizações por férias não gozadas ao Prefeito Municipal

Interessado: Luan Francisco Varnier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 93/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os fatos analisados na presente Representação, considerando a existência de previsão legal para o gozo de férias do Prefeito Municipal, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Urussanga e alicerçado no Tema 685 e Repercussão Geral no RE 650898/RS, ambos do Supremo Tribunal Federal.
2. Recomendar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que proceda à reavaliação da matéria nesta Corte de Contas, no sentido de que a necessidade de lei expressa para o pagamento de indenização por férias não gozadas por Prefeito Municipal, constante do item I.4 do Prejulgado n. 2196 deste Tribunal, seja abordada ponderando-se os entendimentos mais recentes sobre a matéria, nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2242/2023**, ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Urussanga.

Ata n.: 2/2024

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem

PROCESSO Nº: @RLI-23/00760333

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Vargem

RESPONSÁVEL: Milena Andersen Lopes



INTERESSADOS: Conselho Municipal de Educação de Vargem, José Adenir da Fonseca, Mario Alves dos Santos, Prefeitura de Vargem

ASSUNTO: Apuração do indício de irregularidade pertinente à remessa da prestação de contas com atraso de 154 dias, em situação de reincidência

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 90/2024

No Parecer Prévio nº 202/2023, exarado nos autos nº @PCP-23/00438105, na sessão ordinária virtual iniciada em 29-11-2023, foi determinada a formação de autos apartados, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RI-TCE/SC), com vistas à apuração do indício de irregularidade pertinente à remessa da prestação de contas com atraso de 154 dias, em situação de reincidência.

Apurou-se que a remessa da Prestação de Contas da Prefeitura foi feita em atraso, sendo concluída em 1º-8-2023, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, que definem a data de 28 de fevereiro de cada exercício como data-limite para encaminhamento da Prestação de Contas do exercício anterior.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas de Governo no item 10.2.6 do Relatório nº DGO-335/2022 dos autos nº @PCP-22/00502871, registrou-se, ainda, reincidência de atraso na remessa da prestação de contas referente ao exercício de 2021.

Sendo assim, a Sra. Milena Andersen Lopes foi igualmente responsável pelo atraso verificado no exercício anterior, sendo reincidente quanto à suposta irregularidade apontada, a demandar a sua audiência.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – DETERMINAR a audiência, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, combinado com o artigo 31, III, da Resolução nº TC-6/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/SC), da Sra. Milena Andersen Lopes, prefeita de Vargem, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, VII, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

1.1 – Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, combinado com o art. 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

2 – DAR CIÊNCIA do despacho, com remessa de cópia do Relatório nº DGO-941/2023 à responsável, Sra. Milena Andersen Lopes – prefeita de Vargem.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Extraordinária Híbrida de 21/02/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 23/80132431 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@LEV 23/80020552 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 22/80090656 / PMNavegantes / Ana Luiza Coelho Silveira Mello, Costa Ferreira & Hayashi Advocacia e Consultoria, Ditmar Alfonso Zimath, Eduardo de Mello e Souza, Ely Carlos Leuthauser, Fernando Sedrez Silva, Francisco Yukio Hayashi, Gustavo Costa Ferreira, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Mello e Souza & Associados, Advogados e Consultores, Pedro Alberto Pradanos Zarzosa, Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., Rodrigo Sabino Soares, Valério Cesar Gonzaga de Campos

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00443545 / PMCriciúma / Aluchan Collodel Felisberto, Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, José Sérgio Búrigo, Katia Maria Smielewski Gomes, Marchi & Marchi Advogados Associados, Márcio Búrigo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Neli Sehnem dos Santos

@REC 20/00482605 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Marchi & Marchi Advogados Associados, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

@TCE 21/00586259 / BADESC / André Machado Coelho, Artur Refatti Perfeito, Avani Silva Miguel, Bruno Souto Alonso, Cristiano Socas da Silva, Dalírio José Beber, Débora Biermann, Eduardo Battistello Cavalheiro, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Enéleo Alcides da Silva, Fernando Silva Miguel, Guimarães, Souto Alonso e Cenci Sociedade de Advogados, Isabela Ramos Scussel Rosa, João Omar Macagnan, José Alberto Miguel, José Claudio Caramori, Karla Sobieski, Miriam Teresa Miguel Lombardo, Nelza Verônica Berkenbrock, Paulo Murillo Keller do Valle, Rafael Andrade de Souza, Representante do Espólio de Sayde José Miguel, Romeu Afonso Barros Schutz, Rosset, Cavalheiro, Civa, Schutz e Keller do Valle Advogados Associados, Sandro Lopes Guimarães, Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - 12ª Região - TRT/SC, Vitor Hugo Cenci, Wellington Roberto Bielecki



RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 22/80081231 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REC 23/00047173 / SES / Ezair José Meurer Júnior, Leandro Liz Franz

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 19/00644042 / DETRAN / Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de Santa Catarina, Evaristo Kuhnen, Fernando de Mello Vianna, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Sandra Mara Pereira

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 14/00558511 / PMCNovos / Bruno Industrial Ltda., Câmara Municipal de Campos Novos, Hewerston Humenhuk, James Adalcio dos Santos, Juliana Aisi Breger Cenci, Ladir Brocardo, Lucas Cesa, Luiz Antonio Granzotto, Marciano Dalmolin, Maurílio Castro Campagnoni, Nelson Cruz, Noel Antônio Baratieri, Sílvio Alexandre Zancanaro, Valmir de Rós, Vilibaldi Erich Schmid, Wilson Rogério Wan-Dall

@TCE 15/00491109 / PMFpolis / Cariny Pereira de Souza, Carlos Daniel Magalhães da Silva Moutinho Júnior, César Souza Júnior, Fábio Guzatti, Gean Marques Loureiro, Gustavo Miroski, Ivan Grave, Larissa de Souza Philippi Luz, Lúcia Beatriz Fernandes, Nicole Natacha De Souza, Osvaldo Ricardo da Silva, Rosângela de Souza, Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis

@TCE 18/01068990 / CIMCATARINA / Bruno de Andrade Clemente, Elói Rönnau, Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Renato Gama Lobo, Sérgio Murilo de Carvalho Oliveira

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80034006 / SEMAIS / Alexandre Adriano Amorim, Ricardo Orlandi

@REP 22/80037330 / PMPGrande / Aldo de Souza Garcia, Aldo Luiz Mees, Alexandre Ferreira dos Santos, André Barreto Sociedade de Advogados, André Giordane Barreto, Antônio Natálio do Canto Vignali, Betha Sistemas Ltda, Bruna Helena Matos Goedert, Daniela Ramos Silva Guollo, Douglas Anderson Dal Monte, Elisandro Pereira Machado, Eliza Maria da Silva, Fábio Kunz da Silveira, Helena Beatriz Pacheco Daros, Hélio de Melo Mosimann, IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Janaina Faccio, Jeniffer Soares Borges, José Maurício Ribas Passos, Leiz Marcel Macalossi, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Luiz Eduardo Zanoto, Mariana Lyrio Couto, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rafaela Conceição Abreu, Raquel Maximiano Bernardo, Rodrigo de Assis Horn, Rodrigo Rosso Mariani, Tatiane Dezidério Costa

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0059/2024

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e o artigo 67, incisos I, II e III, combinado com o art. 86, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 43, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 24.0.00000020-1;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Rosaura Duarte de Souza, matrícula 450.395-3, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional II, TC.ONB.7.I, nascida em 14 de janeiro de 1956, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

